

## Projeto de alteração do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018

### Nota Justificativa

De acordo com o estatuído na alínea c) do artigo 11.º dos Estatutos da ERSAR, que constam em anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, competiu à ERSAR a elaboração e a aprovação de um Regulamento com eficácia externa que procedesse à definição de regras de relacionamento entre as entidades gestoras em alta e em baixa e entre estas últimas e os respetivos utilizadores, nomeadamente no que respeita às condições de acesso e contratação do serviço, medição, faturação, pagamento e cobrança e prestação de informação e resolução de litígios, regulamentando os respetivos regimes jurídicos e a proteção dos utilizadores de serviços públicos essenciais. Com vista a garantir a clareza, a segurança e a uniformidade de procedimentos no âmbito das relações comerciais, a ERSAR procedeu à elaboração e aprovação do mencionado Regulamento, o qual foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170, de 4 de setembro de 2018 – Regulamento n.º 594/2018 'Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos', adiante designado por RRC.

Nesse sentido, o artigo 24.º do RRC veio regulamentar o relacionamento entre as partes no que diz respeito à transmissão da posição contratual, a qual já constava da lei.

Contudo, veio a verificar-se que, com a entrada em vigor do RRC e a experiência recolhida com a aplicação do seu artigo 24.º, que a exequibilidade do mesmo está a provocar inúmeras dificuldades à obtenção de consenso entre as partes intervenientes.

Considera-se que esta matéria deve ser alvo de autonomia contratual e de liberdade negocial, não devendo o regulamento estipular regras que dificultem a celebração de acordos entre as partes, pelo que considera a ERSAR que o artigo 24.º do RRC deve ser revogado, mantendo-se em vigor o primado da lei, mais precisamente, a Base XXXV, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, Base XXXIII, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, e Base XXXI, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho.

Por outro lado, o artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018, estipula que a execução, conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais até 20 metros não devem ser alvo de faturação autónoma aos utilizadores por parte das entidades gestoras – de acordo com o previsto nos n.ºs 4 e 5 daquela disposição regulamentar.

A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora, sendo que se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela entidade gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior àquela distância.

A título enquadrador, refira-se que desde a emissão da Recomendação Tarifária (Recomendação IRAR n.º 01/2009) é entendimento da ERSAR que os custos com a execução de ramais de ligação devem ser recuperados pelas tarifas cobradas aos utilizadores, como, de resto, todos os demais custos com a prestação do serviço. A ERSAR considera que a existência de tarifas específicas devidas pela construção de ramal representa muitas vezes um obstáculo (económico) no acesso aos serviços, atentos os valores que apresentam, pondo em causa o princípio da universalidade no acesso (geográfica e económica) pelo qual se deve nortear a prestação destes serviços públicos essenciais. Uma vez que a distância de 20 metros entre o limite da propriedade e a infraestrutura pública é definida nos artigos 59.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, como o critério para determinar a disponibilidade do serviço e a obrigação de ligação, a ERSAR entende que os custos incorridos com a execução, manutenção e renovação de ramais até 20 metros, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial sejam suportados pelas tarifas fixa e variável devidas pela normal prestação do serviço, em vez de serem objeto de faturação autónoma. Atentos àquela argumentação, o artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018 espelhou a doutrina da ERSAR.

Assim,

Ao abrigo das competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e do disposto na alínea c), do artigo 11.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, o Conselho de Administração aprovou, por deliberação de 28 de março de 2019 e 11 de julho de 2019, a presente alteração ao Regulamento de Relações Comerciais que, em conformidade com o procedimento regulamentar estabelecido no artigo 12.º do referido diploma, submete a consulta pública e a audição do Conselho Consultivo:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento procede à alteração do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento n.º 594/2018, publicado na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.

#### Artigo 2.º

##### Revogação

É revogado o artigo 24.º do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento n.º 594/2018, publicado na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao artigo 43.º

É aditado o n.º 10 ao artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento n.º 594/2018, publicado na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

*10. As entidades gestoras concessionárias com contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento podem faturar ramais até 20 metros, desde que previsto nos respetivos contratos de concessão.*

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação